Comissão de Legislação e Justiça
Parecer de 1º turno sobre o Projeto de Lei nº 1025/2024

Relatório

O Projeto de Lei nº 1025/2024, de autoria das Vereadoras Iza Lourença e Cida Falabella, **institui a Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.** O projeto pretende desenvolver programas e ações específicas nas políticas públicas de saúde, educação, assistência social, cultural e ambiental direcionadas aos povos e comunidades tradicionais no município.

Nos termos regimentais, a matéria foi encaminhada a esta Comissão de Legislação e Justiça para a emissão de parecer quanto à sua constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

Fundamentação

1. Constitucionalidade

De modo geral, o projeto encontra respaldo nos arts. 215 e 216 da Constituição da República, que asseguram o direito à fruição dos bens culturais e a proteção das manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, incluindo os povos indígenas, afrodescendentes e comunidades tradicionais. O art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias também reconhece os direitos territoriais dos remanescentes de quilombos. Adicionalmente, a Convenção nº 169 da OIT, internalizada pelo Decreto nº 10.088/2019, garante a essas comunidades o direito de participar da formulação de políticas públicas que lhes digam respeito.

Além disso, respeita a competência suplementar e legislativa do Município, nos termos do art. 30, I e II, da Constituição da República.

PORTARIA Nº 21.902/2024
Data: 02/06/2025
Hora: 17:33

Contudo, o art. 4º do projeto, conforme bem ressaltado pela Secretaria Municipal de Política Urbana - SMPU, é inadequado do ponto de vista constitucional, haja vista se tratar de matéria de competência estadual, previsto, inclusive, na Lei Estadual nº 21.147, de 2014, e regulamentada pelo Decreto Estadual nº 47.289/2017, sendo incabível ao Município conduzir tais procedimentos.

O art. 6º e seu parágrafo único do projeto também incorrem em vício de inconstitucionalidade material, por violarem os princípios da laicidade do Estado e da igualdade entre os credos (art. 5º, incisos VI e VIII, da Constituição da República). Tais dispositivos conferem tratamento jurídico diferenciado às práticas culturais e religiosas de determinados grupos ao permitir, sem qualquer tipo de alvará, licenciamento ou limitação, a realização de rituais e plantio de espécies vegetais sagradas em espaços públicos (parques municipais).

Esse privilégio, embora destinado a comunidades historicamente vulneráveis, acaba por criar um "superdireito", incompatível com o princípio da neutralidade estatal em relação às religiões. As demais manifestações religiosas existentes no Município não detêm o mesmo tipo de autorização automática para uso de bens públicos, o que compromete o princípio da isonomia e configura uma afronta ao princípio da impessoalidade na gestão do patrimônio público.

Dessa forma, a constitucionalidade do projeto só pode ser reconhecida mediante a exclusão dos dispositivos citados, motivo pelo qual propus o substitutivo-emenda anexo.

2. Legalidade

No tocante à legalidade, a proposição é compatível com normas infraconstitucionais, como:

- **Lei Federal nº 12.288/2010** – Estatuto da Igualdade Racial;
- **Decreto nº 6.040/2007** – Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais;
- **Lei Estadual nº 21.147/2014** – Política correlata em Minas Gerais.

Entretanto, o art. 7º do Projeto de Lei, ao instituir um programa de produção e distribuição de plantas e mudas para os povos e comunidades tradicionais, sem qualquer previsão a respeito da origem dos valores que serão utilizados para a sua implementação, fere o disposto no art. 16, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Sendo assim, a fim de que o Projeto também encontre amparo na legislação infraconstitucional, propus o substitutivo-emenda anexo.

3. Regimentalidade

O projeto respeita as normas regimentais da Câmara Municipal de Belo Horizonte, observando os trâmites necessários à sua apreciação, pelo que opino pela sua regimentalidade.

Conclusão

Diante do exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 1025/2024, com apresentação de emenda.

Belo Horizonte, 02 de junho de 2025.

UNER AUGUSTO DE CARVALHO ALVARENGA:11676249630

Assinado de forma digital por UNER AUGUSTO DE CARVALHO ALVARENGA:11676249630
Dados: 2025.06.02 17:31:45 -03'00'

Vereador Uner Augusto - PL

EMENDA Nº _____ AO PROJETO DE LEI Nº 1025/2024 (SUBSTITUTIVO)

Institui a Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais no município de Belo Horizonte, a ser desenvolvida por meio de programas e ações específicas nas políticas públicas de saúde, educação, assistência social, cultural e ambiental direcionada aos povos e comunidades tradicionais no município.

Parágrafo único - A implementação desta lei se dará em consonância com a Política Nacional e Estadual de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, de forma a suplementar às referidas legislações em âmbito municipal.

Art. 2º - A Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais terá como objetivos:

I - promover, de forma intersetorial, o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais;

II - garantir o reconhecimento e o fortalecimento dos seus saberes e direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais;

III - valorizar a identidade, as formas de organização e instituições dos povos e comunidades tradicionais.

Art. 3º - Para os fins desta lei compreende-se por:

I - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social,

que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

II - Territórios Tradicionais: os espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõe o art. 231 da Constituição Federal e o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal;

III - Desenvolvimento Sustentável: o uso equilibrado dos recursos naturais, voltado para a melhoria da qualidade de vida da presente geração, garantindo as mesmas possibilidades para as gerações futuras.

Art. 4º - O Poder Público Municipal promoverá, em conjunto com as comunidades e outros setores interessados, programas e ações para sustentabilidade socioeconômica e produtiva, incentivando o desenvolvimento de tecnologias adequadas, respeitando-se práticas, saberes e formas de organização social dos povos e comunidades tradicionais.

Parágrafo único - Será responsabilidade do Poder Público a promoção da participação dos povos e comunidades tradicionais no desenvolvimento de ações coordenadas e sistemáticas para proteção de seus direitos e respeito à sua integridade.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 02 de junho de 2025

UNER AUGUSTO DE CARVALHO ALVARENGA:11676249630

Assinado de forma digital por UNER AUGUSTO DE CARVALHO ALVARENGA:11676249630
Dados: 2025.06.02 17:32:15 -03'00'

Vereador Uner Augusto

RELATOR

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DESPACHO DE DELIBERAÇÃO

Comissão de Legislação e Justiça

Projeto de Lei: 1025/2024

Deliberado na Reunião Ordinária do dia 03/06/2025, às 13h30min

Ocorrências da reunião:

- Aprovado o parecer

Avulsos distribuídos por DIRLEG em:
3/6/25
1 em 482

Presidente da reunião